



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - 7º andar - Curitiba/PR**

**Autos nº. 0016150-40.2020.8.16.0000**

Recurso: 0016150-40.2020.8.16.0000

Classe Processual: Cautelar Inominada Criminal

Assunto Principal: Fato Atípico

Requerente(s): • ministério publico

- Requerido(s): • LUIZ JUSTINO PEIXOTO  
• MARCELO ALECIO ROSA DE LIMA  
• ALEX BRUNO SOUZA RAMOS  
• Renan Celestino de Oliveira  
• MAYCHEL JUNIOR EVANGELISTA RIBEIRO  
• Anderson de Oliveira Santos  
• RONALDO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA  
• MARCO SIRINO DE OLIVEIRA  
• MILTON DE FREITAS RIBEIRO  
• ALAN RAFAEL DE AZEVEDO  
• ALERRANDRO PIERO GARCIA  
• FLAVIO CARVALHO NETO  
• ODAIR FERREIRA  
• MICHEL GARCIA  
• MAYCON MARTINS FERREIRA DA SILVA

**TUTELA CAUTELAR CRIME Nº. 0016150-40.2020.8.16.0000 DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – VARA DE  
EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**RECORRIDOS: ALAN RAFAEL DE AZEVEDO, ALERRANDRO PIERO GARCIA,  
ALEX BRUNO SOUZA RAMOS, ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS, FLAVIO  
CARVALHO NETO, LUIZ JUSTINO PEIXOTO, MARCELO ALECIO ROSA DE  
LIMA, MARCO SIRINO DE OLIVEIRA, MAYCHEL JUNIOR EVANGELISTA  
RIBEIRO, MAYCON MARTINS FERREIRA DA SILVA, MICHEL GARCIA,  
MILTON DE FREITAS RIBEIRO, ODAIR FERREIRA, RENAN CELESTINO DE  
OLIVEIRA E RONALDO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA.**

**RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA JOSÉ TEIXEIRA.**

1. Trata-se de Medida Cautelar de Natureza Penal, com pedido de liminar, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra as decisões da Meritíssima Juíza de Direito da Vara Criminal de Execuções Penais, proferidas em sede de Regime Especial de Atuação, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em procedimento SEI nº 00225690-57.2020.8.16.6000.

O recorrente se insurge contra 15 (quinze) deliberações da Magistrada, que concedeu a antecipação do regime fechado ao regime semiaberto e, na mesma decisão, concedeu harmonização ao



regime semiaberto com monitoração eletrônica aos apenados.

Destaca que as decisões judiciais, as quais já foram atacadas por meio da interposição de agravo em execução penal, não trazem fundamentação concreta, sendo decisões genéricas, inclusive trazendo fundamentação equivocada em algumas delas ao mencionar que em crime de homicídio qualificado, por exemplo, a magistrada mencionar que o crime foi cometido sem violência.

Anota que deve haver uma avaliação concreta acerca da possibilidade de se conceder benefícios na execução penal, não podendo o mero critério temporal ser utilizado, isoladamente. Ademais, pontua que a própria Recomendação do CNJ é de que as prisões preventivas sejam decretadas quando se tratar crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, presentes os demais requisitos legais, de forma que, antecipar a progressão de regime de presos condenados por crimes dessa natureza é contrariar a própria Recomendação 62 do CNJ.

Argumenta, também, que não se justifica a antecipação desenfreada de progressão de regime com fundamento única e exclusivamente em perigo de contágio de doenças, notadamente pelo fato de que todas as medidas sanitárias ligadas ao combate ao Coronavírus recomendam isolamento social e de terem sido tomadas todas as medidas para proteção dos presos que estão recolhidos no Complexo Penitenciário de Maringá.

**2.** Atenta as alegações do Ministério Público do Estado do Paraná entendo possível a concessão parcial da medida, em caráter liminar.

Trata-se de Medida Cautelar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo juízo *a quo* nas seguintes execuções penais:

a) 0010069-05.2012.8.16.0017 - RONALDO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA foi condenado a cumprir o total de 12 anos e 04 meses pela prática de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da lei 10.826/03) em regime fechado;

b) 10604-89.2016.8.16.0017 – MILTON DE FREITAS RIBEIRO foi condenado a cumprir 10 anos de reclusão pela prática de HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, §2º, IV c.c 14, II, CP) em regime fechado;

c) 11803-78.2018.8.16.0017 – ALERRANDRO PIERO GARCIA foi condenado a cumprir o total de 9 ANOS e 4 MESES pela prática de TRÁFICO DE DROGAS DUPLAMENTE MAJORADO – entre Estados e envolvimento de adolescente – (art. 33 c/c 40, incisos V e VI da Lei 11.343/06) em regime fechado;



d) 1620-04.2016.8.16.0119 – LUIZ JUSTINO PEIXOT – total de 12 anos e 03 meses pela prática de FEMINICÍDIO (art. 121, §2º, incisos III, IV e VI do CP), ameaça (art. 147, CP) e vias de fato (art. 21, do Decreto-Lei 3.688/41) em regime fechado;

e) 18397-26.2009.8.16.0017 – MARCO SIRINO DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir 09 anos de reclusão pela prática de ROUBO MAJORADO pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal), ROUBO (art. 157, CP) e furto qualificado (art. 155, §4º, Código Penal) em regime fechado;

f) 1917-89.2017.8.16.0017 – ODAIR FERREIRA foi condenado a cumprir o total de 09 anos pela prática tráfico de drogas (art. 33 da lei 11.343/06) por ter, na companhia de outro sujeito, transportado 80kg de maconha sendo reincidente no mesmo crime de tráfico de drogas (ev. 1.2) em regime fechado;

g) 1936-95.2012.8.16.0009 – MARCELO ALECIO foi condenado a cumprir 31 anos de reclusão pela prática de DIVERSOS ROUBOS MAJORADOS (art. 157, §2º, Código Penal), furtos qualificados (art. 155, §4º, Código Penal) e ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2 §2º, LEI 12.850/13) em regime fechado. Condenado identificado como integrante do PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL;

h) 20694-45.2015.8.16.0130 – ALEX BRUNO SOUZA RAMOS foi condenado a cumprir o total de 8 anos e 9 meses (cumpriu pouco mais de 01 ano) pela prática de diversos furtos qualificados (art. 155, §4º, Código Penal), corrupção de menores (art. 244-B da lei 8.069/90), resistência (art. 329, Código Penal), em regime fechado

i) 2103-35.2015.8.16.0130 – MAYCON MARTINS FERREIRA foi condenado a cumprir 15 anos e 10 meses de reclusão pela prática de MAIS DE UM ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º Código Penal), ROUBO (art. 157, CP) porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03) e corrupção de menores (art. 244-B da lei 8.069/90) em regime fechado;

j) 2296-20.2012.8.16.0077 - FLAVIO CARVALHO NETO foi condenado a cumprir o total de 26 anos e 4 meses pela prática de porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03), mais de um TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06), ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/06), falsidade ideológica por duas vezes (art. 307, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP) em regime fechado;

k) 26534-16.2017.8.16.0017 – ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS foi condenado a cumprir 06 anos e 09 meses de reclusão pela prática de ROUBO MAJORADO pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, inciso II do Código Penal), em regime fechado;

l) 2710-91.2017.8.16.0190 – MICHEL GARCIA foi condenado a cumprir 08 anos e 07



meses de reclusão pela prática de ROUBO MAJORADO pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal), ameaça (art. 147, CP), falsa identidade (art. 307, CP), furto qualificado (art. 155, §4º, Código Penal) em regime fechado;

m) 2784-71.2015.8.16.0108 – RENAN CELESTINO foi condenado a cumprir o total de 10 ANOS e 10 MESES pela prática de MAIS DE UM TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) em regime fechado;

n) 5670-25.2014.8.16.0190 – ALAN RAFAEL DE AZEVEDO foi condenado a cumprir 19 anos e 05 meses de reclusão pela prática de ROUBOS MAJORADOS pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal) e furtos qualificados (art. 155, §4º, Código Penal) em regime fechado;

o) 807-73.2017.8.16.0108 – MAYCHEL JUNIOR EVANGELISTA RIBEIRO – 12 anos de reclusão pela prática dos crimes de lesão corporal e HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, IV, CP) em regime fechado.

Ainda, infere-se que os referidos processos foram incluídos no Regime Especial de Atuação junto à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em procedimento SEI nº 00225690-57.2020.8.16.6000.

Outrossim, cotejando as decisões judiciais proferidas nas execuções penais em comento, infere-se que a magistrada concedeu a antecipação do regime fechado ao regime semiaberto e, na mesma decisão, concedeu harmonização ao regime semiaberto com monitoração eletrônica aos apenados, além do que, foram elas proferidas, em sua maioria, de forma padronizada, sem a devida fundamentação concreta, inclusive, como pontuado pelo Órgão Ministerial há contradição na decisão proferida nos Autos n. 807-73.2017.8.16.0108, onde o apenado encontra-se cumprindo pena pelo crime de homicídio qualificado e a magistrada afirma expressamente que “(...) *Em que pese o parecer Ministerial desfavorável, verifica-se que se tratam de crimes cometidos sem violência e estão muito próximos de preencher o requisito objetivo para progressão de regime*)”.

Aliás, embora a magistrada ateste em algumas decisões judiciais que o prazo para o preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime estaria muito próximo de ser integralizado [1], fato é que as decisões proferidas não trazem fundamentação concreta, o que acaba gerando situações graves, colocando nas ruas pessoas perigosas, que cometeram crimes graves e violentos, antes da hora, subvertendo à ordem pública e causando insegurança jurídica, o que não pode ser admitido.

De outro lado, é certo que cabe ao Magistrado o desempenho do dever que lhe é inerente: o de velar pela integridade dos direitos fundamentais de todas as pessoas, o de conferir prevalência à essencial dignidade da pessoa humana, o de fazer cumprir os pactos internacionais que protegem grupos vulneráveis expostos ao risco potencial de contrair doença infecciosa.



Nesse contexto, não obstante a Recomendação n. 62 do CNJ denota-se a notícia trazida pela magistrada, no *habeas corpus* nº 14887-70.2020.8.16.0000, fornecidas em 31 de março de 2020, que “(...) está sendo providenciada a separação dos presos que fazem parte do grupo de risco, bem como adotadas diversas medidas para prevenção ao contágio do coronavírus (COVID-19) e para preservar a saúde dos custodiados, em especial dos que fazem parte do grupo de risco (ofícios anexo). Os presos que estão recolhidos no Complexo Penitenciário de Maringá possuem atendimento médico, e, mesmo diante da atual pandemia enfrentada mundialmente, não houve qualquer prejuízo na prestação de assistência médica aos presos, ao contrário, elas foram intensificadas, tal como o “monitoramento da temperatura dos presos que apresentarem tosse e estado gripal, sendo que os presos em estado febril 37,6° serão encaminhados para o isolamento preventivo, sendo que todos os gestores devem imediatamente fazer o isolamento preventivo de presos em virtude de sintomas do novo Coronavírus/COVID-19 e comunicar está Coordenação Regional e o DEPEN para adoção dos protocolos determinados pelas Autoridades Sanitárias, assim como informar o Juízo correspondente [...] (ofício n. 149, anexo)”. Há uma médica que presta os atendimentos de segunda-feira a sexta-feira, que, além de realizar procedimentos clínicos rotineiros, “tem avaliado presos que eventualmente apresentem sintomas do novo vírus (COVID-19)”, sendo que “nos casos em que o preso apresente um problema de saúde de média ou alta complexidade, são acionados a Rede Municipal e Estadual de Saúde no município que tem dado total suporte as demandas do Departamento Penitenciário (ofício n. 144, anexo)”. Ressalte-se ainda que Complexo Penal de Maringá dispõe também de três enfermeiros que supervisionam o trabalho de dezenas de técnicos de enfermagem que atual no Complexo de Saúde Ambulatorial de Maringá, tudo conforme ofício do Chefe Regional do DEPEN, que segue em anexo. Reitero que até o presente momento nenhum preso do Complexo Penitenciário de Maringá apresentou os sintomas do COVID-19 (Recurso: 0014887-70.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 21.1)

Assim, em que pese a gravidade da atual pandemia que atinge diversos países do mundo, tal argumento, por si só, não é suficiente para ensejar na antecipação de progressão de regime prisional, seja pelas medidas adotadas pelo sistema penitenciário para a prevenção do contágio, seja pelo fato de estarmos falando de crimes de extrema gravidade como homicídio qualificado, feminicídio, roubos majorados, organização criminosa, tráfico de drogas.

Por fim, esclareço que em relação a Execução Penal n. 2296-20.2012.8.16.0077 - FLAVIO CARVALHO NETO[2] - a situação processual é diversa, tendo a magistrada destacado, de forma concreta e individualizada, a sua situação carcerária, tendo ele progredido de regime prisional por fundamento diverso, sendo certo que o acerto ou não dá decisão será devidamente discutida em sede de Agravo em Execução Penal, já oferecido pelo Ministério Público.

Desta forma, acolho parcialmente o pedido liminar e suspendo a eficácia das seguintes decisões:

- a) 0010069-05.2012.8.16.0017 - RONALDO ANTONIO ALMEIDA DA SILVA;
- b) 10604-89.2016.8.16.0017 – MILTON DE FREITAS RIBEIRO;
- c) 11803-78.2018.8.16.0017 – ALERRANDRO PIERO GARCIA;
- d) 1620-04.2016.8.16.0119 – LUIZ JUSTINO PEIXOT;



- e) 18397-26.2009.8.16.0017 – MARCO SIRINO DE OLIVEIRA;
- f) 1917-89.2017.8.16.0017 – ODAIR FERREIRA
- g) 1936-95.2012.8.16.0009 – MARCELO ALECIO;
- h) 20694-45.2015.8.16.0130 – ALEX BRUNO SOUZA RAMOS;
- i) 2103-35.2015.8.16.0130 – MAYCON MARTINS FERREIRA;
- j) 26534-16.2017.8.16.0017 – ANDERSON DE OLIVEIRA SANTOS;
- k) 2710-91.2017.8.16.0190 – MICHEL GARCIA;
- l) 2784-71.2015.8.16.0108 – RENAN CELESTINO;
- m) 5670-25.2014.8.16.0190 – ALAN RAFAEL DE AZEVEDO;
- n) 807-73.2017.8.16.0108 – MAYCHEL JUNIOR EVANGELISTA RIBEIRO.

Comunique-se, imediatamente, sobre o teor desta deliberação ao juízo.

Intimem-se os requeridos, através de seus defensores, para manifestarem-se sobre esta medida cautelar.

Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

---

[1] Processo: 0001936-95.2012.8.16.0009 - Ref. mov. 425.1; Processo: 0002103-35.2015.8.16.0130 - Ref. mov. 210.1; Processo: 0002710-91.2017.8.16.0190 - Ref. mov. 173.1; Processo: 0005670-25.2014.8.16.0190 - Ref. mov. 347.1; Processo: 0010604-89.2016.8.16.0017 - Ref. mov. 120.1; Processo: 0018397-26.2009.8.16.0017 - Ref. mov. 100.1; Recurso: 0016150-40.2020.8.16.0000 - Ref. mov. 1.15.

[2] condenado a cumprir o total de 26 anos e 4 meses pela prática de porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da lei 10.826/03), de um TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06), ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/06), falsidade ideológica por duas vezes (art. 307, CP) e corrupção ativa (art. 333, CP) em regime fechado,

**Curitiba, 03 de abril de 2020.**

**Desembargadora Maria José de Toledo Marcondes Teixeira**

*Magistrada*

